



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.258/93-40
RECURSO Nº. : 00.547
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1992 e 1993
RECORRENTE : CORPORAÇÃO H.B. S/A
RECORRIDA : DRF em JOINVILLE (SC)
SESSÃO DE : 23 de agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.645

IRF - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO RETIDO - Comprovada a efetiva retenção de imposto pela fonte pagadora, é lícito à Fazenda Nacional exigir o seu recolhimento já que a empresa é mera depositária dos valores retidos, destacando-se quanto aos mandamentos estabelecidos pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, que "Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CORPORAÇÃO HB S/A**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 AGO 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10920/002.258/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.645
RECURSO Nº. : 00.547
RECORRENTE : CORPORAÇÃO H.B. S/A

RELATÓRIO

Contra a empresa CORPORAÇÃO H.B. S/A, estabelecida em Joinville-SC e jurisdicionada da DRF da mesma cidade, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08/09, erigindo um crédito fiscal de 16.534,99 Ufir's, além dos acréscimos legais.

A descrição dos fatos o enquadramento legal está assim redigida:

"FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE TRABALHO ASSALARIADO.

O Contribuinte acima não efetuou os recolhimentos do Imposto de Renda Retido na Fonte, nos períodos abaixo especificados, infringindo o disposto nos Artigos 1.º, 2.º, 3.º e 7.º Inciso II, Par. 1.º da Lei 7.713/88 e Artigos 1.º e 3.º da Lei 8.134/90.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor IRRF</i>	<i>% Multa</i>
05/02/92	969.120,00	100
10/03/92	1.312.759,00	100
03/04/92	1.737.054,00	100
06/05/92	1.601.477,00	100
04/06/92	1.433.655,00	100
03/07/92	6.383.232,00	100
05/08/92	4.514.877,00	100
07/01/92	3.612.122,00	100
06/10/92	9.245.352,00	100
12/11/92	7.191.308,00	100
06/12/92	5.909.309,00	100
06/01/93	7.997.192,00	100
04/02/93	5.201.770,00	100
07/03/93	2.907.216,00	100
11/03/93	5.689.327,00	100
05/04/93	3.098.764,00	100"



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.258/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.645

Não se conformando com a exigência, a parte manifestou a peça impugnatória de fls. 10/24, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade de 1.º grau:

"Intimada para pagamento, em 22.12.93, apresenta a petição em 21.01.94, arguindo, em resumo, a inconstitucionalidade da utilização de UFIR no ano de 1992, porque a Lei n.º 8.383/91 foi publicada no DOU do dia 31.12.91, para surtir efeitos a partir do dia 02.01.92, por afrontar o art. 150, III, "a", da CF; alega também a ilegitimidade da aplicação da multa cumulada com juros de mora, por considerar essa exigência um "bis in idem" e que fere o princípio constitucional da capacidade contributiva da requerente, porque se pela mora já há incidência dos juros, a aplicação da multa por infração, pelo mesmo motivo, é totalmente vedada pela legislação tributária pátria e que a aplicação da multa com caráter punitivo representa um agravamento que não é permitido pelo CTN. Invoca o art. 112 do mesmo código os art. 145, 150, além do 7.º e 17.º da Constituição Federal.

No final requer a improcedência da cobrança em questão, bem como os pretendidos encargos, declarando-se nulo o auto de infração."

As razões manifestadas pela empresa não lograram êxito junto à Instância Singular consoante se observa da ementa que encima a Decisão /JVE/IRF/N.º 064/94, assim:

"TRIBUTÁRIO. IRRF. INADIMPLÊNCIA.

*Verificada a falta ou insuficiência no pagamento do imposto deve ser exigida em procedimento de ofício. A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a arguição de inconstitucionalidade das Leis.
Lançamento procedente."*

Ciência da decisão singular em 15.02.94, em 14 de março de 1994, protocolou o recurso de fls. 42/50 (lido na íntegra).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.258/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.645

VOTO

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende os pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme relatado, a empresa foi notificada a recolher aos cofres públicos o imposto por ela retido sobre rendimentos do trabalho assalariado.

Tanto na impugnação como no recurso a interessada não nega o fato nem comprova o recolhimento.

Sua tese de defesa prende-se a inconstitucionalidade da utilização da UFIR nos termos da Lei nº 8.383/91 porque, em seu entendimento tal Lei somente sustiria efeitos a partir do ano-base de 1993 por não ter respeitado o princípio da anualidade face a publicação do Diário Oficial no dia 31/12/91 cuja distribuição teria ocorrido somente às 20:00h desse dia.

Insurge-se ainda contra a aplicação da multa cumulada com juros de mora, tecendo vários comentários a respeito.

De início, é de se destacar que o seu pleito em ver dispensados a multa de ofício e juros de mora não pode ser atendido, uma vez que a exigência decorre da lei vertente, cabendo a autoridade aplicar em atividade vinculada sob pena de responsabilidade funcional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10920/002.258/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.645

Quanto a alegada inconstitucionalidade da UFIR e demais itens da Lei nº 8.383/91, cumpre esclarecer que a UFIR e os encargos decorrentes da mora não alcançam o sistema tributário e, portanto, não se sujeitam às normas gerais de Direito Tributário.

As alterações feitas através da Lei nº 8.383/91 pertinentes a este processo são regras de direito financeiro e, como tal, tem aplicação imediata.

Nesse sentido, permito-me reproduzir trechos de sentenças nos Mandados de Segurança nºs. 91.7232-0 e 92.0006116-8, verbis:

“Por conseguinte, os argumentos aduzidos na inicial perderam objeto, visto que TRD deixou de ser tributo, sendo convertida em juros de mora devidos pelo atraso do pagamento dos tributos e das contribuições sociais. De obrigação principal adjeta, tornou-se obrigação acessória, sem caráter de tributo, retroatividade a partir de fevereiro de 1991, não se lhe aplicando os princípios constitucionais que regem os tributos invocados na inicial pelo (a,s) autor (a,es).” (MS 91.7232-0).

“Por outro lado, não merece prosperar a arguição de inconstitucionalidade da correção monetária incidente sobre o valor da contribuição social com base na UFIR, instituída no art. 79 da Lei nº 8.383/91. As regras de indexação monetária não constituem matéria de direito tributário. Inserem-se num contexto maior, pertinente à economia nacional, às finanças públicas, ao valor da moeda nacional e à recomposição do poder aquisitivo. Se as leis que tratam da indexação da economia não pertencem ao sistema tributário nacional, não se sujeitam aos princípios gerais tributários. As regras de direito financeiro se aplicam de imediato, sendo irrelevante no caso que o fato gerador seja anterior ao seu cômputo. A correção monetária é devida a partir de 1º de janeiro de 1991, tendo sido instituída por lei anterior a essa data.

Inocorre, pois, violação aos princípios de garantia ao direito adquirido, irretroatividade e anterioridade assegurados nos artigos 5º, inciso XXXVI, e 150, inciso III, letras “a” e “b” da CF/88. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda (Min. Demócrito Reinaldo, Resp 20.880-8/SP, D.J. 17.08.92).” (MS 92.0006116-8)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

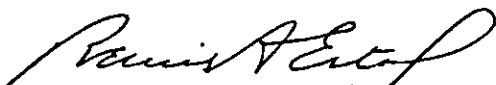
PROCESSO Nº. : 10920/002.258/93-40
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.645

Considerando, ainda, que a matéria se refere à falta de recolhimento de imposto retido na fonte, manipulando o contribuinte valores que não lhe pertenciam, cumpre-me destacar quanto aos mandamentos estabelecidos pela Lei nº 8.866, de 11 de abril de 1994, que “Dispõe sobre o depositário infiel de valor pertencente à Fazenda Pública e dá outras providências.”

Assim, compete à autuada, na área fiscal, liquidar o débito apurado pela fiscalização.

Em face do exposto, voto no sentido de se **NEGAR** provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 1996


REMIS ALMEIDA ESTOL